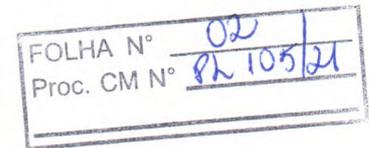




Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 105, DE 2021

Institui o processo e o documento digital, por meio de tecnologia eletrônica, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização de processos e documentos no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. Todos os processos e documentos já arquivados, tramitando e produzidos a partir da promulgação desta Lei no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, deverão ser cadastrados e tramitados exclusivamente em formato eletrônico no site de cada órgão responsável.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital: documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; e

III - processo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos e documentos com segurança, transparência e economicidade;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 03
Proc. CM N° 21105/21

III - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e

IV - facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.

Art. 4º A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

Art.5º Este Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 08 de junho de 2021.


Ver. AMARAI DE OLIVEIRA GOMES (“Pézão”)
PODEMOS

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submeto à apreciação dos Ilustres Pares tem o objetivo de normatizar os sistemas de informações e transmissão de dados e assim evitar a aceitação e uso insulares. Como forma de superar a relutante aceitação do sistema de arquivamento digitalizado, meio eficaz de armazenamento de informações, e torná-lo desde logo exequível, de acesso a todos os órgãos da administração pública, o texto ora proposto não obriga, mas apenas faculta aos órgãos da administração se utilizem dessa tecnologia.

A verdade é que o grande número de documentos produzidos diariamente pela administração pública não mais se compatibiliza com os métodos de arquivamento adotados no século passado. Nem mesmo os processos judiciais de maior relevância encontram justificativa para o arquivamento perene, em caixas empilhadas em galpões.

A informação sob a guarda do Município é sempre pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Município em nome da sociedade é um bem público. O acesso a estes dados é que compõem documentos, arquivos e estatísticas – constitui-se em um dos fundamentos para a consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta. O cidadão bem informado tem melhores condições de conhecer e acessar outros direitos essenciais, como saúde, educação e benefícios sociais.